



Órgão : 3ª TURMA CÍVEL
Classe : APELAÇÃO
N. Processo : 20120111048063APC
(0005435-12.2012.8.07.0018)
Apelante(s) : BENTO GOMES BARBOSA JUNIOR
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Relator : Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO
Revisora : Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA
Acórdão N. : 771883

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. PERITO CRIMINAL DE CARREIRA. DEFICIENTE FÍSICO. COMPATIBILIDADE COM O CARGO. SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. NÃO RECOMENDAÇÃO. RECONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não ocorre a perda de interesse de agir em razão do término e homologação de concurso público, pois, a necessidade/utilidade da demanda permanece.

2. É ilegal a exclusão de candidato à vaga reservada aos portadores de necessidades especiais em concurso público, a pretexto de que não suportará as exigências das funções a que concorrera, quando possível a sua adaptação para serviços compatíveis com as suas limitações.

3. A essência do estágio probatório é justamente permitir que o servidor prove a sua capacidade de corresponder às exigências atribuídas ao cargo para o qual se submetera no certame público, o que, por óbvio, não pode ser analisado *a priori*, mas, *a posteriori* de sua nomeação e posse.

4. Para a concretização do princípio constitucional da isonomia, deve se aplicar a *discriminação positiva*. É necessário a criação

de meios institucionais diferenciados que permitam a inclusão desses grupos, a fim de que exercitem os seus direitos fundamentais.

5. Além de declarações falsas a membros da Comissão Especial da Polícia Civil, o candidato que, utilizando-se de subterfúgios e declarações falsas às instituições, responde a processo criminal por acúmulo ilícito de cargos públicos, não detém o perfil esperado para o honroso exercício do honroso cargo de perito criminal da polícia civil.

6. Recurso improvido.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **3ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **MARIO-ZAM BELMIRO** - Relator, **NÍDIA CORRÊA LIMA** - Revisora, **GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA** - 1º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **MARIO-ZAM BELMIRO**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 12 de Março de 2014.

Documento Assinado Eletronicamente

MARIO-ZAM BELMIRO

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível¹ interposta de sentença², proferida pelo Meritíssimo Juiz de Direito da Sexta Vara da Fazenda Pública que, nos autos da Ação de Conhecimento nº 2012 01 1 104806 3, proposta por BENTO GOMES BARBOSA JUNIOR, em face do DISTRITO FEDERAL, julgou improcedentes os pedidos formulados na peça de ingresso, extinguiu o processo com resolução de mérito, e condenou o apelante a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados estes na importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (...)”³.

Neste recurso de apelação, insurge-se o recorrente verberando que: *“(...) causa surpresa o fato de que o mesmo fato que o Apelante usou para concorrer às vagas destinadas aos portadores de deficiência, o inabilitou na fase de avaliação médica. Acrescentando-se, ainda, que a deficiência apresentada pelo apelante não tem qualquer incompatibilidade com a execução das atribuições do cargo de perito criminal da Polícia Civil do DF, as quais são preponderantemente intelectuais*”⁴.

Concernente a sua eliminação do certame em função da sindicância de vida pregressa e investigação social, argúi o apelante que: *“(...) Na hipótese em tela, a Comissão praticou ato administrativo ilegal e repudiável ao se manifestar de forma conclusiva acerca da ausência de capacitação moral do apelante, baseada unicamente no fato dele responder a uma ação penal, cujo julgamento ainda não foi realizado (...)”*⁵.

Comprovante de pagamento de preparo recursal⁶.

Em contrarrazões, o recorrido defende, em sede de prejudicial de mérito, a ocorrência de perda superveniente do interesse de agir em razão do termino e homologação do concurso público objeto da demanda.

¹ Fls. 461/497.

² Fls. 453/459.

³ Idem.

⁴ Fls. 465.

⁵ Fls. 493.

⁶ Fls. 498.

Defende o acerto da sentença concernente a legalidade do reconhecimento da incapacidade física do candidato para o exercício da função a que concorrera no certame, pois a deficiência física, segundo entende: "(...) *deve ser compatível com as atribuições do cargo, razão pela qual estes candidatos não estão dispensados de participar e lograr êxito em todas as fases do concurso* (...) "⁷.

Com relação ao fundamento sentencial que entendeu não ser o candidato portador de conduta moral ilibada, reverbera que: "(...) *Como é cediço, a sindicância de vida pregressa e investigação social não cuidam de averiguar a culpa decorrente de atividade penalmente repreendida, ao revés, objetivam aferir eventuais condutas que possam merecer censura, presente o ideal de desempenho social, máxime daqueles que pretendem se tornar policial* (...) "⁸.

Ao final "(...) *pugna o Distrito Federal seja extinto o feito sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir, ou, então, no mérito, seja negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor, mantendo-se inalterada a r. sentença a quo* (...) "⁹.

Distribuídos por prevenção, vieram-me os autos conclusos¹⁰.

É o relatório.

⁷ Fls. 510.

⁸ Fls. 511.

⁹ Fls. 514.

¹⁰ Fls. 517/518.

VOTOS

O Senhor Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO - Relator

Conforme relatado, a discussão cinge-se a três pontos de curial importância para o deslinde da causa: (1º) A homologação e término do concurso público suprime o interesse de agir de candidato inconformado com a sua reprovação no certame? (2º) O portador de deficiência física aprovado nas fases anteriores, pode ser reprovado, a priori, na fase de avaliação médica que se dá antes da nomeação e posse no cargo público a que concorrera? (3º) A fase de sindicância de vida pregressa e investigação social podem retirar da concorrência pública o candidato que responde a processo criminal não julgado e que omitiu essa informação à Banca Examinadora?

Passo, primeiramente, a análise da prejudicial de mérito agitada desde a contestação pelo ente público, no sentido da perda superveniente do interesse de agir por parte do candidato reprovado e que não participou das fases seguintes, cujo concurso já foi objeto de homologação final.

Sem razão o Distrito Federal.

É cediço que o encerramento ou homologação do resultado final do concurso público não se traduz em fato extintivo do interesse do candidato, porquanto, permanece a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional quanto à higidez do ato ou dos atos apontados como inquinados.

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que permanece o interesse de agir, na medida em que o ato objeto da resistência se encontra no mundo jurídico, e sobre ele incide a pecha de ilegalidade. Leia-se.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. EXCLUSÃO. ALEGADA ILEGALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA.

1. A inicial do mandado de segurança veicula o seguinte pedido(fl. 27): "Que a Avaliação Psicológica aplicada a impetrante seja anulada em face da contrariedade com as súmulas 686 do STF e 20 do TJDF, também pelos demais argumentos de fato e de direito trazidos ao conhecimento deste Tribunal".

2. Vê-se, portanto, que, embora homologado o certame, permanece o interesse de agir na presente demanda, uma vez que permanece no mundo jurídico o ato que, de forma alegadamente ilegal, excluiu o impetrante do certame na fase de exame psicotécnico - o qual veio a ser submetido ao crivo do Judiciário.

3. O encerramento desta via mandamental por pura e simples falta de interesse de agir terá, por consequência, a exclusão da candidata do certame, justamente o ponto nodal da controvérsia sobre o qual se requer a manifestação judicial.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido."[1].

Este colendo Tribunal de Justiça, não destoa desse entendimento, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ATENDENTE DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITO HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO. TÉRMINO DA VALIDADE DO CERTAME. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. TEORIA DA CAUSA MADURA. ANÁLISE DO MÉRITO. FASE DE SINDICÂNCIA E ANÁLISE DE VIDA PREGRESSA. ENTREGA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. ENTREGA DO ENVELOPE COM DOCUMENTOS FALTANTES. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NO CERTAME.

1. Não ocorre a perda superveniente do interesse de agir ou do objeto ante a homologação do resultado final do concurso durante a tramitação do processo, quando está sendo discutida possível ilegalidade em etapas do certame, mesmo que o candidato não tenha participado das demais fases do concurso.

2. Constitui ônus do candidato a entrega de toda a documentação exigida no edital para a análise da fase de sindicância e vida pregressa. Se assim não procede e não demonstra, judicialmente, os fatos constitutivos do seu direito, não se admite o seu prosseguimento no certame.

3. *Recurso conhecido e não provido*"[2].

Ressalte-se a lição do festejado doutrinador Humberto Theodoro Júnior, citada pelo eminente Relator da apelação em epígrafe:

"(...) o interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...).

Improvida a prejudicial de mérito, passo ao exame da matéria de fundo.

O artigo 37, inciso VIII, da Carta Republicana de 1988, disciplina:

"Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...omissis...

VIII -a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão".

O artigo 5º, da Lei nº 8112, de 11 de novembro de 1990 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, dispõe:

"Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

...omissis...

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso".

Não se discute que a *mens legis* do preceptivo acima foi a de disciplinar o princípio constitucional da isonomia, a fim de que os desiguais sejam tratados de conformidade com as suas desigualdades e, por fim, sejam incluídos no mesmo espaço participativo dos seus diferentes.

Daí o tratamento dessemelhante como forma de estimular o acesso ao mercado de trabalho mesmo que a ele seja imposta a participação e aprovação em todas as etapas do certame.

Esse o entendimento sufragado por este colendo Tribunal de Justiça, *in litteram*:

"CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE. APTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES.

A previsão, no edital do concurso, de reserva de vagas destinadas a portadores de deficiência física não dispensa o candidato que concorre nessa condição de se submeter a exame médico e ser considerado apto para exercer as atribuições do cargo ou emprego para o qual concorre. Agravo não provido"[3].

"DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA. DEFICIENTE FÍSICO. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INAPTIDÃO PARA EXERCÍCIO DO CARGO.

Tendo a sentença se adstrito aos limites do pedido, não resta configurado o julgamento extra petita, que ocorre quando o decisum soluciona causa diversa da que foi proposta, julgando fora do pedido.

Condiciona-se a garantia de acesso do deficiente físico aos cargos públicos à adequação funcional. Por isso, havendo a comprovação de que a deficiência é incompatível com as atribuições do cargo, o obstáculo é intransponível, sendo lícita a eliminação do candidato portador de

deficiência do certame.

Apelação conhecida e não provida"[4].

A respeito dos temas debatidos, leia-se trecho da obra, *O Espírito das Leis*, do reconhecido doutrinador, Barão de Montesquieu, citada pelo eminente Professor Bruno Zilberman Vainer:

*"Assim como o céu está distante da terra, o verdadeiro espírito de igualdade o está do espírito de igualdade extrema. O primeiro não consiste em fazer com que todos comandem ou que ninguém seja governado; e sim em obedecer e comandar seus iguais. Não busca ter nenhum senhor, e sim só ter seus iguais como senhores. **NO ESTADO DE NATUREZA, OS HOMENS NASCEM REALMENTE NA IGUALDADE, MAS NÃO PODERIAM NELA PERMANECER. A SOCIEDADE FAZ COM QUE A PERCAM E ELES SÓ VOLTAM A SER IGUAIS GRAÇAS ÀS LEIS**"[5].*

A preocupação, como já dito, em reservar percentual de vagas para os portadores de necessidades especiais é exatamente a de igualar os desiguais e oferecer-lhes oportunidade de inserção no mercado de trabalho, mostrando-se absolutamente ilegal a etapa existente no edital do certame que relaciona e exclui, pois de caráter eliminatório, o candidato portador de praticamente qualquer anormalidade física. Confira-se:

"11 - DOS EXAMES BIOMÉTRICOS E AVALIAÇÃO MÉDICA

11.1 - Os Exames Biométricos e Avaliação Médica terão caráter eliminatório, sendo o candidato considerado apto ou inapto, a fase será realizada por uma Junta Médica Oficial, constituída por profissionais médicos da Fundação Universa, juntamente com servidores médicos da Policlínica da Polícia Civil do Distrito Federal, nos termos do art. 34 do Regulamento dos Concursos Públicos, aprovado pela Portaria nº 13-PCDF, de 11 de maio de 2011.

11.2 - A fase prevista no presente item será composta de avaliação

médica, exames laboratoriais, exames complementares e biométricos.

11.3 - Os exames biométricos e avaliação médica serão realizados mediante exame físico e análise dos testes e dos exames laboratoriais solicitados no presente edital, com a finalidade de verificar doenças, sinais e (ou) sintomas porventura existentes que inabilitem o candidato para o exercício do cargo de Perito Criminal da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, observando os critérios seguintes.

11.3.1 - GERAIS: DEFEITOS FÍSICOS, CONGÊNITOS E (OU) ADQUIRIDOS, COM DEBILIDADE OU PERDA DE SENTIDO OU DE FUNÇÃO, cirurgias mutiladoras, neoplasias malignas, doenças crônicas ou agudas incapacitantes"[6].

É cediço que, fixar critérios para a aferição da aptidão física por parte de candidato ao exercício de determinadas funções públicas se encontra no âmbito da discricionariedade da Administração, entretanto, se esses critérios não se diferenciam dos adotados para os candidatos não portadores de defeitos físicos, as suas conseqüências, como já dito, podem se traduzir no esvaziamento dos princípios constitucionais da isonomia, do amplo acesso aos cargos públicos, e em um, repita-se, *discrimem* odioso.

No ponto, peço vênha para transcrever excerto do voto proferido pelo eminente Desembargador Cruz Macedo, em sede de Apelação Cível nº 2005 01 1 0774603, *in verbis*:

"(...) Acerca do tema, a d. Procuradoria de Justiça, em brilhante e esclarecedor parecer, oficiou:

"PASMEN! A PCDF RESERVOU VAGAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, MAS PREVIU QUE QUALQUER PESSOA COM DEFEITOS FÍSICOS CONGÊNITOS OU ADQUIRIDOS SERIA INABILITADA DO CERTAME. ORA, POR CONCEITO, DEFICIENTE FÍSICO É O QUE APRESENTA DEFEITO FÍSICO, E AS DUAS POSSÍVEIS ORIGENS DA DEFICIÊNCIA SÓ PODEM SER DE FORMAÇÃO CONGÊNITA OU ADQUIRIDA (EM ACIDENTE OU DOENÇA). ASSIM, CONCLUI-SE QUE TAL EDITAL, ARDILOSAMENTE, CAMUFLA VIOLAÇÃO À LEI, POIS FORMALMENTE PREVÊ A

RESERVA DE VAGAS, MAS POR NEFASTA VIA TRANSVERSA RETIRAR-LHE QUALQUER EFICÁCIA MATERIAL. NESSA LINHA DE RACIOCÍNIO, CHEGA-SE À ILAÇÃO DE QUE A POLÍCIA CIVIL DO DF NÃO VIOLOU APENAS OS DIREITOS ÀS COTAS PARA DEFICIENTES FÍSICOS, MAS ATENTOU CONTRA O PRÓPRIO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AFINAL, NÃO É RAZOÁVEL - SENÃO PERVERSO - ILUDIR DEFICIENTES FÍSICOS QUE ALMEJAM O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA, INCENTIVANDO A PREPARAÇÃO PARA O CONCURSO, QUANDO NÃO HÁ QUALQUER CHANCE DE QUE ALGUM DELES LOGRE APROVAÇÃO. *Nessa perspectiva, a sentença recorrida se equivocou ao considerar legítimo o exame médico referente à 2ª fase do certame (vide fl. 36), que inabilitou a apelante, pois tal exame, no que toca aos candidatos que concorreram às cotas de deficientes, é nulo, pois inviabilizou o prosseguimento de qualquer um deles no concurso de modo ilegal, e mais, desrespeitando a decisão expressa deste TJDF que determinou a reserva de vagas na ação civil pública.* (fls. 449/450).

Portanto, examinando a legalidade do edital, conclui-se que os itens pertinentes aos Exames Biométricos e à Avaliação Médica não observaram os ditames da Lei nº 160/91, que regulamentou o art. 37, VIII da Constituição Federal no âmbito do Distrito Federal, bem como os do Decreto nº 3.298/99(...)"[7]. (destaquei).

Ademais, pela análise das funções inerentes ao cargo de perito criminal da Polícia Civil do Distrito Federal, verifica-se que as limitações físicas apresentadas pelo apelante não são daquelas capazes de impedi-lo de exercer as funções do cargo pretendido, pois, é de todos sabido que há várias espécies de perícias, inclusive documentais, fotográficas etc., cuja realização não necessita que o perito tenha todas as articulações sadias em seu corpo físico.

Quanto ao exercício das atribuições previstas para o Perito Criminal da Polícia Civil do Distrito Federal (Decreto 30490/09), assim descreve o seu Regimento Interno, *in litteram*:

"Seção II - Do Perito Criminal"

"Art.96 - São atribuições do Perito Criminal:

I- Planejar, coordenar e executar estudos e projetos de pesquisa, visando ao estabelecimento de novos métodos e técnicas no campo da Criminalística;

II- Instruir e orientar pessoal sob sua chefia visando estabelecer novas técnicas e procedimentos de trabalho;

III- Realizar exames periciais em locais de infração penal, suicídios e acidentes com vítimas;

IV- Realizar exames em armas e instrumentos utilizados ou presumivelmente utilizados na prática de infrações penais; V - Efetuar exames documentoscópicos e grafotécnicos;

VI- Realizar perícias contábeis;

VII- Proceder a pesquisas e perícias microscópicas e identificação veicular;

VIII- Realizar coleta de elementos necessários à complementação dos exames periciais;

IX- Realizar perícias e análises laboratoriais, no ramo da biologia, física e química;

X- Elaborar a perícia merceológica;

XI- Proceder a exames de balística forense;

XII- Proceder a exames periciais de informática;

XIII- Proceder a exames periciais na área de engenharia legal e de meio ambiente;

XIV- Proceder às periciais audiovisuais;

XV- Proceder a exames e emitir laudos e pareceres em todos os assuntos de criminalística e da sua especialidade; XVI - Efetuar trabalhos fotográficos para instruir laudos periciais;

XVII- Orientar servidores visando ao desenvolvimento técnico das atividades voltadas à perícia criminalística;

XVIII- Presidir sindicâncias e outros procedimentos administrativos;

XIX- Executar outras atividades decorrentes de sua lotação; XX - Cumprir e fazer cumprir o presente regimento, regulamentos administrativos e leis em vigor;

XXI- Desempenhar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições".

Verifica-se, da leitura dos vinte e um (21) incisos descritivos das atividades inerentes ao exercício do cargo de Perito Criminal da Polícia Civil do Distrito Federal, que o apelante tem capacidade física para executar, pelo menos, dezessete (17) das atribuições que a ele poderiam ser impostas, são elas:

- "I - Planejar, coordenar e executar estudos e projetos de pesquisa, visando ao estabelecimento de novos métodos e técnicas no campo da Criminalística;***
- II- Instruir e orientar pessoal sob sua chefia visando estabelecer novas técnicas e procedimentos de trabalho;***
- IV- Realizar exames em armas e instrumentos utilizados ou presumivelmente utilizados na prática de infrações penais;***
- V- Efetuar exames documentoscópicos e grafotécnicos;***
- VI- Realizar perícias contábeis;***
- VII- Proceder a pesquisas e perícias microscópicas e identificação veicular;***
- IX- Realizar perícias e análises laboratoriais, no ramo da biologia, física e química;***
- X- Elaborar a perícia merceológica;***
- XIII- Proceder a exames periciais na área de engenharia legal e de meio ambiente;***
- XIV- Proceder às periciais audiovisuais;***
- XV- Proceder a exames e emitir laudos e pareceres em todos os assuntos de criminalística e da sua especialidade; XVI - Efetuar trabalhos fotográficos para instruir laudos periciais;***
- XVII- Orientar servidores visando ao desenvolvimento técnico das atividades voltadas à perícia criminalística;***
- XVIII- Presidir sindicâncias e outros procedimentos administrativos;***
- XIX- Executar outras atividades decorrentes de sua lotação;***
- XX- Cumprir e fazer cumprir o presente regimento, regulamentos administrativos e leis em vigor;***
- XXI- Desempenhar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições".***

Enfatize-se, portanto, que apesar de sua parcial limitação física, esta, por si só, não tem o condão de impedir o ingresso do autor na conceituada Polícia Civil do Distrito Federal, para o exercício do cargo de Perito Criminal, pois, várias são as atividades que se realizam com o mesmo escopo naquela instituição pública, e a deficiência de que o autor é portador não lhe impede o seu exercício.

Superado, no meu entendimento, esse fundamento da r. sentença objurgada, que rejeito, passo à análise do que se refere à fase de sindicância de vida pregressa e investigação social, veiculada no item quatorze (14), do Edital do Concurso[8].

Sem razão o apelante.

Transcrevo, abaixo, excerto da r. decisão objeto do presente recurso de apelação, cujos fundamentos adoto como parte das razões de decidir:

"(...) Por fim, em relação à fase de sindicância de vida pregressa e investigação social, observo que a não recomendação do autor encontra respaldo nos itens 14.12.1, 14.12.3 e 14.13.6 do edital, uma vez que constam registros de processo criminal na Auditoria Militar (autos n. 156628-4/10) e instauração de Termo Circunstanciado (TC n. 1365/2006 - 13º DP), SENDO QUE ESTA INFORMAÇÃO FOI OMITIDA PELO CANDIDATO NO FORMULÁRIO POR ELE PREENCHIDO POR OCASIÃO DA ENTREGA DOS DOCUMENTOS REFERENTES ÀQUELA FASE. REGISTRO QUE, NA FASE DE SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL, NÃO HÁ ANÁLISE DA OCORRÊNCIA OU NÃO DE ILÍCITO CRIMINAL OU ADMINISTRATIVO, MAS SIM DA CONDUTA DO CANDIDATO EM SEU MEIO SOCIAL E SE ESTA É OU NÃO COMPATÍVEL COM FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DA CARREIRA POLICIAL, O QUE TAMBÉM NÃO RESTOU DEMONSTRADO PELO AUTOR. COM EFEITO, ENTENDO QUE O INGRESSO EM CARGO DA CARREIRA POLICIAL EXIGE A COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE E CONDUTA ILIBADAS, TANTO NA VIDA PÚBLICA QUANTO NA PRIVADA, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA. NESSE PASSO, MOSTRA-SE IMPRESCINDÍVEL A AFERIÇÃO DA IDONEIDADE DO COMPORTAMENTO DO CANDIDATO QUE EXERCERÁ FUNÇÃO ESSENCIAL E PRIVATIVA DO ESTADO, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIOCONSTITUCIONAL DA MORALIDADE QUE REGE A

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (art. 37, caput, da Constituição Federal). **A CONSTATAÇÃO DE QUE O AUTOR RESPONDE A PROCESSO JUNTO À AUDITORIA MILITAR POR ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS É MOTIVO RAZOÁVEL PARA CARACTERIZAR A SUA INAPTIDÃO PARA O CARGO. NESTE PARTICULAR, O AUTOR SUSTENTOU QUE COMO NÃO HOUVE CONDENAÇÃO NO PROCESSO REFERIDO ACIMA, TAL FATO NÃO PODERIA INFLUENCIAR NEGATIVAMENTE NA AVALIAÇÃO DE VIDA PREGRESSA. ORA, NÃO HÁ QUE CONFUNDIR AS ESFERAS PENAL, CÍVEL E ADMINISTRATIVA, AS QUAIS SÃO INDEPENDENTES, SALVO SE COMPROVADA A INEXISTÊNCIA MATERIAL DOS FATOS** (art. 66 do Código de Processo Penal), *o que não foi o caso do processo criminal referido acima. Além disso, entendo que o princípio da presunção de não-culpabilidade, insculpido no art. 5º, inciso LVII, não se aplica à esfera administrativa. É certo que para configurar a prática de crime por determinada pessoa é necessária a comprovação da tipicidade da conduta, com prova da materialidade e autoria, além da ausência de causas de exclusão da ilicitude e culpabilidade. Por outro lado, para configurar um ilícito civil ou administrativo, não são necessárias as mesmas exigências. ALÉM DISSO, NO CASO EM TELA, NÃO ESTÁ SENDO ANALISADO QUALQUER ILÍCITO ADMINISTRATIVO, MAS SIM UMA CONDUTA APONTADA COMO IMORAL E NÃO ADEQUADA ÀS FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DA CARREIRA POLICIAL. Por conseguinte, entendo que não houve qualquer ilegalidade na exclusão do autor do certame, razão pela qual sua pretensão não merece ser acolhida (...)"[9].*

Acrescento que, *in casu*, os fundamentos em epígrafe se potencializam com a análise das funções que seriam exercidas pelo recorrente nas perícias criminais junto à Polícia Civil, a exigir um perfil escoreito, livre de peias, capaz de provocar a confiança nos resultados dos seus trabalhos, os quais podem se traduzir em elementos de convicção no reconhecimento da materialidade e autoria de uma infinidade de delitos de vários matizes.

Seguem destacados trechos do documento intitulado, Ref.: Concurso Público nº 01/2011 - PCDF. Assunto: Sindicância de Vida Pgressa e Investigação Social. Interessado: BENTO GOMES BARBOSA JUNIOR, inscrição nº

121112318:

"(...) Os membros da COMISSÃO DE SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL... após análise da documentação do candidato BENTO GOMES BARBOSA JUNIOR, INSCRIÇÃO nº 121112318, considerá-lo não recomendado, em razão da constatação dos seguintes fatos:

...omissis...

2. Conduta do candidato em prestar declarações falsas perante o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF) e perante o Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Declaração falsa para os membros desta comissão, durante entrevista na sede da Coordenação de Inteligência e Estratégia (CORIE) da Polícia Civil do Distrito Federal, ocorrida no dia 29/05/2012, na qual sustentou não ter apresentado licença para tratamento de saúde durante o período de acumulação de cargos públicos no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e Supremo Tribunal Federal.

4. Omissão de informação quanto à existência de procedimento apurado no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal visando apurar sua conduta em fato ocorrido em 05/09/2006, objeto do Termo Circunstanciado nº 1365/2006 13ª DP.

DA ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS

O candidato BENTO GOMES BARBOSA JUNIOR era militar do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e na data de 28/10/2005 tomou posse no cargo de Técnico Judiciário do Supremo Tribunal Federal, todavia, não se desligou dos quadros da instituição militar, acumulando ilicitamente as funções até 28/02/2007.

Em decorrência do fato, BENTO GOMES BARBOSA JUNIOR, foi denunciado pelo parquet como incurso nas penas do art. 251, § 3º, do Código Penal Militar, cujo processo crime ainda tramita perante a Auditoria Militar do Distrito Federal, sob o nº 20100111566384

...

Indagado sobre o conhecimento do Estatuto dos Bombeiros Militares do Distrito Federal...faz previsão de dedicação exclusiva ao serviço, o candidato respondeu desconhecer o normativo que rege aquela respeitada instituição, apesar de compor seu quadro há mais de 10

(dez) anos

...

Em dado momento, ao ser indagado objetivando se teria sido leal ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, respondeu negativamente...

...

Sob a alegação de compatibilidade de horários, o candidato sustentou ainda que não entendia ser ilegal a acumulação dos cargos... o que preocupou esta comissão na medida em que o cargo de Perito Criminal, pretendido pelo mesmo na Polícia Civil do Distrito Federal, exige dedicação exclusiva.

DA PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA PERANTE OS MEMBROS DA COMISSÃO

Durante sua entrevista... o candidato BENTO GOMES BARBOSA JUNIOR sustentou que para compatibilizar as funções exercidas no CBMDF e STF, valeu-se de licenças prêmios, férias e folgas nas escalas de serviço, fato que não macularia sua conduta, uma vez que tais afastamentos são direitos adquiridos pelo servidor público.

Não obstante, ao ser indagado sobre eventuais licenças para tratamento de saúde... o candidato sustentou que não havia se valido de tais expedientes para compatibilizar seus horários.

Ao ser solicitado a Diretoria de Gestão de Pessoal do Departamento de Recursos Humanos do CBMDF a validação de tal afirmação... a comissão tomou conhecimento que o candidato se licenciou 02 (dois) dias a contar de 26/06/2006 e 03 (três) dias a contar de 03/07/2006, período em que acumulava os cargos públicos, para tratamento da própria saúde...

Junto a Secretaria de Gestão de Pessoas do Supremo Tribunal Federal, obtivemos a informação, surpreendente, de que o candidato não usufruiu de nenhum afastamento para tratamento de saúde, no período de 28/10/2005 a 18/12/2006, naquele Tribunal, o que nos leva a conclusão que o tratamento de saúde era necessário apenas para o afastamento das atividades do CBMDF...

A conduta de prestar declaração falsa perante os membros da comissão de sindicância de vida pregressa e investigação social, constitui causa para a sua não recomendação, conforme previsão do Edital Normativo nº 01...

DA OMISSÃO NO FORMULÁRIO DE PROCEDIMENTO APURADO NO

ÂMBITO DA PCDF

Foi identificado que o candidato BENTO GOMES BARBOSA JUNIOR, no dia 05/09/2006, envolveu-se em ocorrência policial registrada na 13ª DP, Sobradinho/DF, fato que ensejou sua intimação aquela unidade policial para apuração do delito de evasão do local de acidente de trânsito.

...

Este fato foi omitido no formulário que acompanhou a documentação do candidato, razão pela qual o mesmo foi indagado, durante sua entrevista, sobre os procedimentos policiais que esteve envolvido... Em sua resposta, o candidato foi enfático em informar que possui envolvimento apenas com a ocorrência policial nº 3145/2009, registrada na 16ª DP... Decorrente de uma suposta desobediência a ordem judicial...

Ao lhe ser noticiado a existência do procedimento que tramitou na 13ª DP, o candidato foi vacilante em confirmar o fato, inclusive a sustentar que não se recordava de ter comparecido àquela DP... A resposta exigiu que a comissão procedesse a leitura do relatório policial em que constavam suas declarações prestadas naquela unidade policial...

Embora de pequena gravidade, a omissão de fato criminoso no formulário de sindicância de vida pregressa e investigação social, macula a idoneidade moral do candidato exigida para o exercício da atividade policial e constitui causa para a sua não recomendação, conforme previsão do Edital Normativo nº 01...

...

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste diapasão, forte nos graves fatos ora narrados, os quais são indubitáveis em macular a idoneidade moral do candidato BENTO GOMES BARBOSA JUNIOR, os membros da banca DECIDEM por considerá-lo não recomendado para o exercício do cargo de Perito Criminal da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal(...)"[10].

O principal argumento recursal, aliás, cantado e decantado desde a peça de ingresso da presente ação, é o pedido de atração do princípio constitucional da não culpabilidade antes de sentença penal condenatória transitada em julgado, insculpido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que disciplina, *verbis*:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...omissis...

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Entretanto, *in casu*, o fundamento da exclusão administrativa do candidato para o cargo de Perito Criminal da PCDF - Polícia Civil do Distrito Federal se encontra afinado com outro viés, qual seja, omissão por parte do recorrente na etapa denominada de Sindicância de Vida Pregressa e Investigação Social, restando claro, da transcrição de parte do documento em epígrafe, que as perseguições penais instauradas em face do recorrente não foram o motivo de seu afastamento do concurso público.

O edital estabelece o que se convencionou chamar de *a lei do concurso*, portanto, as normas deste instrumento vinculam os participantes - administração e candidato -, os quais devem respeitar todos os seus regramentos.

Por isso, era dever do recorrente informar, literalmente, todos os dados de sua vida pregressa a fim de possibilitar que a Administração Pública investigue e analise se ele é portador de idoneidade moral e preenche os requisitos indispensáveis para o desempenho das atribuições do cargo a que concorrera no certame.

Nesse sentido a jurisprudência dessa colenda Casa de Justiça, Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. AGENTE DA POLÍCIA CIVIL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES. QUEBRA DO DEVER DE LEALDADE. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. PREVISÃO NO EDITAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1.O recorrente participou de concurso público para provimento do cargo de Agente da Polícia Civil do Estado da Bahia. Na fase de investigação social, o candidato foi considerado "contra-indicado", por ter omitido informação

acerca da existência de processo criminal em que figurava como réu.

2. A Administração Pública está vinculada às regras editalícias, cabendo-lhe zelar por sua estrita observância, razão pela qual, havendo previsão expressa no edital do certame, não há ilegalidade no ato que desclassificou o candidato por ter omitido informação relevante na fase de investigação social.

3. Deve-se salientar que a hipótese dos autos não diz respeito à eliminação de candidato por processo criminal não transitado em julgado ou já arquivado. No caso, a rejeição ocorreu em virtude de não ter sido prestada informação relevante sobre seus antecedentes criminais, o que afasta a alegativa de violação do princípio constitucional da presunção de inocência.

4. Ademais, essa omissão caracterizou a quebra do dever de lealdade entre o candidato e a Administração Pública, sendo a sanção aplicada prevista no edital e condizente com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido"[11].(destaquei).

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS PRESTADAS PELO CANDIDATO. OMISSÃO DE ANTERIOR CONDENAÇÃO CRIMINAL. EXCLUSÃO DO CERTAME.

1. A sindicância, instaurada para apurar dissonância nas informações prestadas pelo candidato, prescinde da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de procedimento de natureza inquisitorial. Precedentes.

2. O reconhecimento de eventual nulidade processual exige a comprovação de prejuízo à defesa, o que, no caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio pas de nullité sans grief.

3. A autoridade coatora, ao ratificar a portaria anterior, adotou as razões de fato e os fundamentos de direito apresentados anteriormente, motivando de forma suficiente a exclusão do candidato.

4. O edital para o concurso de Delegado da Polícia Civil do Estado de Rondônia estabeleceu como requisito básico para a investidura no cargo que o candidato não tenha registro de antecedentes criminais e profissionais, e não responda a inquérito policial ou processo criminal.

Exigiu, também, conduta irrepreensível na vida pública e privada, a ser apurada em investigação social.

5.O candidato, ao ocultar deliberadamente condenação criminal, faltou com a verdade no formulário que balizaria a investigação de vida pregressa, em desrespeito ao edital do concurso, o que autoriza sua exclusão do certame.

6.Recurso ordinário improvido."[12] (grifo nosso)

Assim, em verdade, o recorrente desrespeitou as regras do edital na medida em que omitiu informações de natureza grave e necessárias para a análise a ser realizada pela Comissão de Sindicância de Vida Pregressa e Investigação Social, realizada na sede da Coordenação de Inteligência e Estratégia (CORIE) da Polícia Civil do Distrito Federal.

Mesmo que se pudesse ultrapassar o fundamento acima esposado, no que concerne ao tema da idoneidade moral de candidato a concurso público para o cargo de Perito Criminal da PCDF - Polícia Civil do Distrito Federal, transcrevo excerto da r. sentença objurgada no qual a ínclita Magistrada, expressou fielmente o entendimento com o qual comungo. Leia-se.

"(...) Por fim, em relação à fase de sindicância de vida pregressa e investigação social, observo que a não recomendação do autor encontra respaldo nos itens 14.12.1, 14.12.3 e 14.13.6 do edital, uma vez que constam registros de processo criminal na Auditoria Militar (autos n. 156628-4/10) e instauração de Termo Circunstanciado (TC n. 1365/2006 - 13º DP), sendo que esta informação foi omitida pelo candidato no formulário por ele preenchido por ocasião da entrega dos documentos referentes àquela fase.

REGISTRO QUE, NA FASE DE SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL, NÃO HÁ ANÁLISE DA OCORRÊNCIA OU NÃO DE ILÍCITO CRIMINAL OU ADMINISTRATIVO, MAS SIM DA CONDUTA DO CANDIDATO EM SEU MEIO SOCIAL E SE ESTA É OU NÃO COMPATÍVEL COM FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DA CARREIRA POLICIAL, O QUE TAMBÉM NÃO RESTOU DEMONSTRADO PELO AUTOR. COM EFEITO, ENTENDO QUE O INGRESSO EM CARGO DA CARREIRA POLICIAL EXIGE A COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE E

CONDUTA ILIBADAS, TANTO NA VIDA PÚBLICA QUANTO NA PRIVADA, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA. NESSE PASSO, MOSTRA-SE IMPRESCINDÍVEL A AFERIÇÃO DA IDONEIDADE DO COMPORTAMENTO DO CANDIDATO QUE EXERCERÁ FUNÇÃO ESSENCIAL E PRIVATIVA DO ESTADO, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MORALIDADE QUE REGE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (art. 37, caput, da Constituição Federal). A CONSTATAÇÃO DE QUE O AUTOR RESPONDE A PROCESSO JUNTO À AUDITORIA MILITAR POR ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS É MOTIVO RAZOÁVEL PARA CARACTERIZAR A SUA INAPTIDÃO PARA O CARGO. NESTE PARTICULAR, O AUTOR SUSTENTOU QUE COMO NÃO HOUVE CONDENAÇÃO NO PROCESSO REFERIDO ACIMA, TAL FATO NÃO PODERIA INFLUENCIAR NEGATIVAMENTE NA AVALIAÇÃO DE VIDA PREGRESSA. ORA, NÃO HÁ QUE CONFUNDIR AS ESFERAS PENAL, CÍVEL E ADMINISTRATIVA, AS QUAIS SÃO INDEPENDENTES, SALVO SE COMPROVADA A INEXISTÊNCIA MATERIAL DOS FATOS (art. 66 do Código de Processo Penal), O QUE NÃO FOI O CASO DO PROCESSO CRIMINAL REFERIDO ACIMA. ALÉM DISSO, ENTENDO QUE O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO-CULPABILIDADE, INSCULPIDO NO ART. 5º, INCISO LVII, NÃO SE APLICA À ESFERA ADMINISTRATIVA. É CERTO QUE PARA CONFIGURAR A PRÁTICA DE CRIME POR DETERMINADA PESSOA É NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA TIPICIDADE DA CONDUTA, COM PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA, ALÉM DA AUSÊNCIA DE CAUSAS DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE E CULPABILIDADE. POR OUTRO LADO, PARA CONFIGURAR UM ILÍCITO CIVIL OU ADMINISTRATIVO, NÃO SÃO NECESSÁRIAS AS MESMAS EXIGÊNCIAS. ALÉM DISSO, NO CASO EM TELA, NÃO ESTÁ SENDO ANALISADO QUALQUER ILÍCITO ADMINISTRATIVO, MAS SIM UMA CONDUTA APONTADA COMO IMORAL E NÃO ADEQUADA ÀS FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DA CARREIRA POLICIAL (...)"[13]. (destaquei).

Perlustrando a documentação anexada ao bojo do caderno processual verifica-se que o recorrente não somente omitiu fato grave. Na verdade o autor cometeu fato grave que coloca em sérias dúvidas o seu comportamento social

e profissional.

O apelante, servidor do CBM/DF - Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, aprovado em concurso público para o cargo de Técnico Judiciário do egrégio STF - Supremo Tribunal Federal, chamado para nomeação e posse neste último cargo, apresenta-se ao Poder Judiciário em 28 de outubro de 2005, faz declaração falsa naquela repartição pública no sentido de não exercer cargo público inacumulável. Toma posse na nova função, não solicita o seu desligamento dos quadros da instituição militar e permanece exercendo ilicitamente as duas funções públicas até 28 de fevereiro de 2007, ou seja, acomoda-se a uma situação de absoluta ilegalidade pelo período de exatos um (01) ano e quatro (04) meses.

Portanto, não há qualquer pecha a inquirar o ato administrativo que excluiu o recorrente do concurso para Perito Criminal da PCDF - Polícia Civil do Distrito Federal, pois, conforme já lavrado neste voto, as funções que seriam exercidas pelo recorrente nas perícias criminais junto à Polícia Civil, exigem atitudes capazes de provocar a confiança nos resultados dos seus trabalhos.

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso de apelação e mantenho a r. sentença resistida.

É o meu voto.

[1] RMS nº 34717/DF. Segunda Turma. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento em 22 de novembro de 2011.

[2] Apelação Cível nº 20100111386954. Acórdão nº 630016. Terceira Turma Cível. Relator Desembargador Getulio Moraes de Oliveira. Julgamento em 20 de setembro de 2012.

[3] Agravo de Instrumento nº 20090020129332. 399718. Sexta Turma Cível. Relator Desembargador João Egmont. Relator Designado Desembargador Jair Soares. Julgamento em 10 de dezembro de 2009.

[4] Apelação Cível nº 20090111404567. Acórdão nº 540300. Sexta Turma Cível. Relatora Desembargadora Ana Maria Duarte Amarante Brito. Julgamento em 05 de outubro de 2011.

[5] Vainer, Bruno Zilberman. A Força Normativa da Constituição como Garantidora da Segurança Jurídica: Uma Análise das Obras de Konrad Hesse e de Ferdinand Lassalle. Artigo publicado na Revista Brasileira de Direito Constitucional - RBDC n. 10 - jul./dez. 2007. WEB - Rede Mundial de Computadores.

[6] Fls. 50

[7] Apelação Cível nº 2005 01 1 0774603. Acórdão nº 409781. Quarta Turma Cível. Relator Desembargador Sandoval Oliveira. Relator Designado

Desembargador Cruz Macedo. Julgamento em 18 de novembro de 2009.

[8] Fls. 53.

[9] Fls. 457/458.

[10] Fls. 95/100.

[11]RMS 32.330/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010

[12]RMS 20.465/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2010, DJe 13/12/2010

[13] Fls. 457/458.

A Senhora Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA - Revisora

Com o relator

O Senhor Desembargador GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA - Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA.
NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.